



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 05/2016

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSÕES DO PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 05/2016 – AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E POR PRAZO DETERMINADO DE SERVIDORES DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria uma análise sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei acima referido.

Conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto, justifica o Poder Executivo Municipal sucintamente que:

O presente Projeto de Lei, justifica-se para dar início às atividades escolares do exercício de 2016, uma vez que insuficientes os servidores efetivos no quadro do município em virtude do aumento de turmas de alunos na Educação Infantil; da necessidade de substituição de servidores; aumento de linhas de transporte escolar e apoio à inclusão de alunos com deficiência, bem como continuidade da Banda Municipal.

É o breve relato dos fatos.

PARECER

Nos termos do art. 19 da LOM, *in verbis*:

Art. 19. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

É cediço que a disponibilização de recursos para propiciar as ferramentas de manutenção dos serviços essenciais, *in casu*, dever ser célere e eficiente, sob pena de não atender aos anseios da sociedade por falta de funcionários públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Assim, na análise desta assessoria, está caracterizado o excepcional interesse público na contratação para recompor o quadro dos servidores das Secretarias Municipais, tendo em vista o aumento das turmas escolares bem como os pedidos de exoneração e licenças saúde dos funcionários.

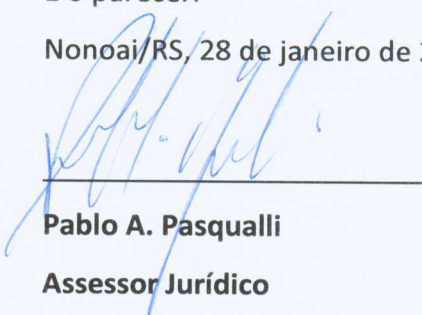
Cabe destacar, ainda, que esta análise jurídica se limita a verificar a presença dos requisitos de legalidade do Projeto de Lei apresentado, bem como se atende aos critérios de legalidade administrativo, o que resta cumprido, uma vez que feitas as devidas ponderações sobre o tema. Tal parecer não vincula as comissões legislativas que apreciarão o Projeto nem tão pouco reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar e votar a presente proposta como lhes convierem.

CONCLUSÃO

Assim sendo, nos termos do art. 126, § 1º do Regimento Interno dessa casa legislativa, esta assessoria **OPINA** pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 005/2016 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

Nonoai/RS, 28 de janeiro de 2016.



Pablo A. Pasqualli

Assessor Jurídico